



**PREGÃO PRESENCIAL N.º: 015/2022**

**PROCESSO N.º: 1270/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em razão da habilitação da empresa licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, no procedimento de Pregão Presencial nº 015/2022, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, PARA ATENDER OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA, conforme especificações e condições constantes no Anexo 01 - Termo de Referência.”

Conforme a Ata de abertura do certame, foi habilitada, no certame, a empresa recorrida, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra “a”, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação, no qual insurge-se contra a habilitação da licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não lhe fora oportunizado o direito de utilizar o benefício de Empresa de Pequeno Porte, para o caso de empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC 123/06, haja vista que, em



sua visão, o edital previu o julgamento das propostas pelo critério de menor preço global, que deveria ser calculado aplicando-se a taxa administrativa sobre o valor global estimado da contratação, e não considerando o valor da taxa administrativa por si própria, como fez a Pregoeira.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, o outro licitante interessado, fora devidamente comunicado para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Sem delongas, conforme previsto no instrumento convocatório e legislação vigente, esta pregoeira procedeu sua análise, considerando que o critério de julgamento da presente licitação foi pela menor taxa de administração, conforme previsto no item 10.10 do edital, *verbis*:

“10.10 – Não havendo mais interesse dos licitantes em apresentar lance verbal, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas às ofertas, exclusivamente pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)**.”

Tanto assim que os lances verbais, como admite o próprio recorrente em sua peça, foram feitos considerando o valor da taxa administrativa por si própria, e não aplicando-se a taxa administrativa sobre o valor global estimado da contratação, o que, de resto, ficou registrado na Ata pertinente.



O representante da empresa recorrente, inclusive, assim como os demais foram devidamente informados, antes da fase de lances, que o critério de julgamento e os lances seriam feitos considerando o valor da taxa administrativa por si própria, e, mesmo assim, a recorrente se absteve de formular lances verbais.

Cabe ressaltar, por fim, que o **critério de julgamento de “maior desconto” é previsto expressamente na legislação que regula as licitações na modalidade Pregão. Vejamos:**

Decreto 10.024/2019:

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço **ou maior desconto, conforme dispuser o edital.**

O TCU ainda intercedeu de forma abrupta em uma contratação exigindo sua rescisão e a reabertura com a possibilidade de desconto, no Acórdão nº 142/2019 – TCU – Plenário:

1. Processo TC-033.998/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. rescindir unilateralmente o contrato 8000010519 firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTb em decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018- Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;



1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com cláusula resolutive vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com possibilidade de adoção de taxas negativas, em conformidade com a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;" (g.n)

Assim, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso apresentado pela licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, mantendo a decisão anterior que habilitou a licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 15 de junho de 2022.

  
**Santa Louzada Campos Santos**  
Pregoeira

Santa Louzada C. Santos  
Pregoeira Oficial / Presidente CPL